

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

Distribuição por prevenção

Autos n. 1010007-11.2019.8.26.0053

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelos Promotores de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital infra-assinados, vem perante este E. Juízo, com fulcro no art. 37 §§ 4º e 5º da Constituição Federal e nas Leis n. 7.347/1985 e 8.429/1992, promover a presente **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com pedido de **tutela de urgência inaudita altera** de indisponibilidade de bens, sob o rito híbrido previsto no art. 17 da Lei n. 8.429/1992 e nos artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, em face de **ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO**, brasileiro, casado, deputado estadual, portador da cédula de identidade RG n. 2.421.338-x (SSP/SP), residente e domiciliado na Avenida Nove de Julho n. 4.109, São Paulo - SP, CEP 01407-100, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

1 – FATOS

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital de São Paulo instaurou em 12/4/2018 o inquérito civil PJPP-CAP 295/2018 a partir de reportagem publicada pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, que noticiou que o operador Adir Assad afirmara em seu depoimento prestado no dia 21/8/2017 a membros da “Operação Lava Jato em Curitiba,

ter recebido, por meio de suas empresas de “fachada,” cerca de R\$ 46.000.000,00 de concessionárias de rodovias do Grupo CCR. Uma parte dos valores, segundo a reportagem, supostamente foi destinada a PAULO VIEIRA DE SOUZA, conhecido como “Paulo Preto”, ex-diretor da estatal paulista DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A..

Após as devidas apurações e assinatura de um *termo de autocomposição* com o GRUPO CCR, a Promotoria de Justiça constatou que vários agentes públicos, ex-agentes públicos e partidos políticos receberam do GRUPO CCR valores a título de propina ou contribuição não declarada para campanhas eleitorais (“caixa 2”), entre 2009 e 2013, por meio de um complexo esquema de emissão de notas fiscais falsas. O demandado ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO foi um dos beneficiários do recebimento de quantia ilegal, segundo a prova produzida.

A) Investigações iniciais do Ministério Público

A partir da instauração do inquérito civil PJPP-CAP 295/2018, foram realizadas diligências pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital para verificar a veracidade das informações constantes na reportagem, notadamente o suposto pagamento de propina ou valores a título de “caixa 2” a agentes e ex-agentes públicos pelo GRUPO CCR.

Por sua vez, o GAECO – Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – Núcleo Capital, recebeu cópia do inquérito civil PJPP-CAP 295/2018 para as providências cabíveis e instaurou um procedimento de investigação criminal (PIC), que recebeu o número 37/2018. As investigações ministeriais, a partir de então, passaram a ser realizadas de forma conjunta entre os dois órgãos de execução.

Considerando a gravidade das imputações, em 14/6/ 2018 foi realizada reunião formal na sede do Ministério Público de São Paulo com a presença de Promotores de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, da Promotora de Justiça designada no GAECO e advogados do GRUPO CCR. Em tal reunião, discutiu-se a possibilidade de futura subscrição de um instrumento de resolução consensual da questão, na forma da Lei 13.140/2015 e outros diplomas legais.

Na mesma reunião, o GRUPO CCR também assumiu o compromisso de apresentar um relatório resumido dos fatos que seriam

confessados por seus dirigentes e ex-dirigentes e um relatório técnico de consultoria sobre os supostos pagamentos a agentes políticos, sobre impacto econômico financeiro nas tarifas de pedágios e sobre eventual prejuízo ao erário estadual.

O GRUPO CCR, então, contratou a empresa Tendências – Consultoria Integrada¹ para apresentar um relatório de avaliação econômico-financeira da evolução dos contratos de concessão de rodovias firmados com a Administração Pública estadual, por meio da ARTESP (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo), especialmente das empresas CCR ViaOeste (Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo S.A.), responsável por parte do sistema Castello Branco – Raposo Tavares, e CCR AutoBan (Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A.), que administra o Sistema Anhanguera-Bandeirantes.

No dia 5/9/2018, foi ouvido formalmente por videoconferência Adir Assad, referido na reportagem jornalística e que se encontrava preso preventivamente na carceragem da Polícia Federal em Curitiba-PR. Em suma, o citado operador afirmou ao Ministério Público o seguinte:

“(…) sempre atuei na área de entretenimento trazendo grandes espetáculos ao país e, em paralela a minha atividade ilícita e aproveitando da minha *expertise* passei a atuar com empreiteiras e agentes públicos para a formulação de contratos ilícitos para a geração de dinheiro. Já conhecia a CCR em razão dos acionistas das empresas serem as grandes empreiteiras do país, tais como Andrade Gutierrez, Odebrecht e Camargo Correa, e também conhecia a forma estas empresas fazerem negócios, pois já fazia operações com elas. Essas empresas necessitavam de serviços que geravam Caixa 2 ou dinheiro vivo, e sendo a CCR uma concessionária de serviço público não poderia sequer fazer doação à campanha de forma lícita. Paulo Preto era meu amigo pessoal e em razão do seu relacionamento com o governo perguntei a ele sobre a possibilidade de conhecer alguém da CCR para oferecer meus serviços. Paulo me disse que era amigo do presidente da empresa, o senhor RENATO

¹ Os Promotores de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e do GAECO, nos termos da legislação vigente, determinaram aos representantes da Tendências que fizessem um compromisso, na qualidade de assistentes técnicos, respondendo aos quesitos formulados a fim de verificar se, de alguma forma, ocorreu algum desequilíbrio financeiro ou impacto tarifário nas aludidas concessões rodoviárias com o suposto pagamento de valores indevidos a diversos agentes políticos e partidos políticos, por meio de contratos de publicidade das empresas de “fachada” de ADIR ASSAD subscritos com as aludidas concessionárias do GRUPO CCR (fls. 95/96 do inquérito civil).

VALLE, e se dispôs a intermediar um contato inicial para que pudesse apresentar um projeto de marketing. Em março de 2009 estive no prédio da CCR localizado na Via Funchal em reunião com o senhor RENATO VALLE, à época presidente do grupo empresarial. Na reunião apresentei à RENATO VALLE um projeto de patrocínio nas minhas empresas de Stock Car a fim de que a CCR fizesse sua publicidade e em troca haveria uma geração de caixa de dinheiro com retorno de 80% do valor do contrato. **Após a aceitação por RENATO VALLE, EVERALDO NASCIMENTO, diretor financeiro da CCR entrou na sala e tomou conhecimentos das tratativas que estavam sendo feitas. A partir de então as negociações passaram a serem feitas com EVERALDO NASCIMENTO.** Antes desta reunião teve um encontro com o diretor JOSE ROBERTO MEIRELLES que era responsável pelo departamento comercial da empresa. A minha intenção era compreender o DNA da empresa para então poder oferecer um bom produto. A JOSÉ ROBERTO MEIRELLES relatei que o produto que seria oferecido a CCR seria um contrato publicitário com planejamento tributário. Até então JOSÉ ROBERTO MEIRELLES não tinha conhecimento de que este contrato teria como intuito a geração de caixa de dinheiro para a CCR e seus acionistas. Os dois outros diretores que se fizeram presente na primeira reunião somente participaram da apresentação da proposta publicitária, portanto não tiveram conhecimento da proposta ilícita. O primeiro contrato foi celebrado em 26 /02/2009 entre a CCR e a Rock Star Marketing Ltda cujo objeto era o patrocínio no evento Campeonato Brasileiro de Stock Car Light o valor total do contrato foi de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) em seis parcelas mensais de duzentos e trinta três mil e quatrocentos e setenta e três reais cujas transferências foram realizadas na conta corrente 334138, agência 3380- Banco Bradesco de titularidade da empresa Rock Star sendo a primeira parcela realizada em março e a última em agosto de 2009. **Quando realizadas essas transferências a devolução do dinheiro era feito em torno de dois a três dias.** Essa devolução não necessariamente saía da mesma conta corrente em que houve o depósito, podendo ser utilizadas as demais contas correntes das empresas a mim vinculadas. **Neste contrato foram devolvidos em torno de 80% do valor faturado pela CCR.** Como as minhas empresas realizavam muitas atividades **lícitas que demandavam pagamentos à vista e em dinheiro, os bancos com os quais trabalhávamos já sabiam das altas movimentações financeira que necessitávamos fazer, assim para realizar esses saques eram emitidos cheques nominais aos bancos cujos valores incluíam pagamento de boletos e outras despesas, sendo parte do valor constante do cheque sacado em dinheiro.** Com

o dinheiro em mãos colocava-o dentro de uma mochila e me dirigia até a sala do Dr. EVERALDO para quem fazia pessoalmente a entrega. Informo ainda que todos os contratos firmados entre as minhas empresas e a CCR ocultavam o esquema de devolução de oitenta por cento dos valores correspondentes em dinheiro que eram entregues ao diretor da CCR, o senhor EVERALDO NASCIMENTO, conforme relação que já consta dos autos do PIC 37/2018. Me recordo que o último negócio realizado entre uma das suas empresas e a CCR se deu em novembro de 2012 e se tratou da compra de dois camarotes na denominada 'Corrida do milhão' da categoria Stock Car, no autódromo de Interlagos, onde a CCR pagou quinhentos mil reais pelos dois camarotes, sendo que o valor de mercado era de vinte mil reais cada camarote para trinta pessoas" (g.n.)

A partir das declarações prestadas por Adir Assad, a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital solicitou o compartilhamento dos documentos do PIC 37/2018 visando às oitivas conjuntas de dirigentes e ex-dirigentes do GRUPO CCR. De fato, os elementos de prova não haviam sido inicialmente juntados aos autos do inquérito civil em razão do sigilo decretado no procedimento criminal.

Em 5/11/ 2018, foi realizada nova audiência com a presença dos Promotores de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e do GAECO e advogados do GRUPO CCR para discutir a efetiva subscrição de um instrumento de resolução consensual da questão civil, considerando a proposta de pagamento do valor total correspondente às quantias entregues a agentes políticos, ex-agentes políticos e partidos políticos, como "caixa 2".

A assinatura de uma avença civil, todavia, ficou condicionada à oitiva preliminar de dirigentes ex-dirigentes do GRUPO CCR. Ademais, decidiu-se que a utilização dos termos de declarações só poderia ser efetivada após a assinatura do *termo de autocomposição* e eventual subscrição de *acordo de colaboração premiada* com o GAECO (fl. 274).

B) Repasse de valor indevido a ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO e a outras pessoas físicas e jurídicas

A partir da audiência referida, foram ouvidos formalmente na Promotoria de Justiça RENATO VALE (fls. 275/282 e fls. 490/495), JOSÉ ROBERTO GONZAGA MEIRELLES (fls. 496/507), EVERALDO OLIVEIRA NASCIMENTO (fls. 508/513), ROBERTO AVELINO PEREIRA FILHO (fls. 535/542), GILVAN SILVA DE OLIVEIRA (fls. 992/994) e MAURÍCIO SOARES

VASCONCELLOS (fls. 997/992). Em sua maioria, os depoentes confirmaram que, no período compreendido entre 2009 a 2013, por meio de empresas de “fachada” de ADIR ASSAD e, depois, por intermédio das subempreiteiras ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA., FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA. e CONSTRUTORA TARDELLI LTDA., as concessionárias de rodovias do GRUPO CCR no Estado de São Paulo realizaram repasses ilegais, a título de “caixa 2” ou propina, a diversos ex-agentes e agentes públicos, diretamente ou por meio de terceiros.

Em sua oitiva do dia 5/11/2018, Renato Vale, ex-diretor presidente da CCR, declarou aos Promotores de Justiça o seguinte:

“(…) Com relação aos contratos de publicidade, em especial aos contratos realizados com ADIR ASSAD, todas as decisões foram tomadas na holding. Em 2006, a CCR começou com sua política de *marketing*, visando ao fortalecimento da marca CCR. Em 2008, a CCR resolveu ampliar suas políticas de *marketing*, pois, queria ampliar sua percepção no mercado de capitais. No ano seguinte, ADIR ASSAD foi apresentado a CCR pelo seu então Diretor, JOSÉ ROBERTO MEIRELLES. Em um primeiro momento, ADIR ASSAD apresentou seus serviços profissionais de promoção de eventos automobilísticos e marketing em geral a MEIRELLES e funcionários do *marketing*, porém, não foi aprovado. ADIR solicitou uma segunda reunião a MEIRELLES, onde ofereceu a possibilidade de gerar ‘caixa 2’ para a companhia, o que se mostrou oportuno naquele momento, porque a empresa estava sofrendo pressão por apoio a campanhas eleitorais desde o ano de 2006. MEIRELLES me procurou com a proposta de ADIR que dizia respeito a patrocínios em corridas *stock car* e ciclismo, com a devolução em dinheiro em um percentual aproximado de 45%. Com relação a afirmação feita por ADIR ASSAD sobre o percentual acerca de 80% de devolução a CCR, posso dizer que este valor corresponderia ao líquido, abatendo os impostos, despesas e lucro, chegando ao valor correspondente entre 40% e 45% do valor dos contratos. Após minha autorização, os serviços profissionais de ADIR ASSAD foram então negociados pela holding CCR e formalizados por contratos celebrados com as seguintes empresas do grupo, a saber, AUTOBAN, VIA OESTE e NOVA DUTRA, além da própria holding CCR, tudo de acordo com prévia definição da holding, da mesma forma que passou ele, ADIR ASSAD, por suas empresas contratadas, a gerar recursos de ‘caixa 2’, superfaturando os serviços profissionais efetivamente prestados e devolvendo à holding CCR parte desses recursos faturados, sempre em espécie.

Esclareça-se neste passo que os diretores da CCR e das demais empresas não tinham conhecimento do superfaturamento e da geração de 'caixa 2' através destes contatos. Esclareço, que quando terminou o primeiro ciclo, em 2009, não queríamos renovar os contratos, porém, continuávamos a sofrer pressão de intermediários e tesoureiros de partidos políticos. Fiz uma única reunião com ADIR ASSAD e JOSÉ MEIRELLES, onde ADIR prometeu melhorar o objeto dos contratos, ampliando a publicidade e tornando a marca CCR mais visível no mercado, **mantendo, todavia, os totais para atender os pedidos de 'caixa 2' de diversos políticos, o que acabou viabilizando novas contratações. Tais contratos permitiram, no seu conjunto, a geração de aproximadamente R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), a título de 'caixa 2', no período compreendido entre 2009 e 2012.** A devolução desses valores por ADIR ASSAD não foi registrada ou contabilizada na companhia. Da mesma forma não há registro algum do modo como foram administrados esses recursos de 'caixa 2'. Saliente-se que os valores em espécie, que começaram a ser gerados em 2009 por ADIR ASSAD, foram destinados a apoiar algumas campanhas eleitorais em 2010 e 2012, valores esses que sempre foram entregues à companhia na sua sede em São Paulo, sempre por um representante de ADIR ASSAD, de nome NATALÍCIO, conhecido como 'Natal', e recebidos por um funcionário da CCR cujo nome é EVERALDO OLIVEIRA NASCIMENTO, à exceção de duas diferentes ocasiões em que os recursos foram disponibilizados para a empresa no RJ, por conveniência de ADIR ASSAD. Por sua vez, a companhia disponibilizou esses recursos na forma abaixo descrita na medida da disponibilidade desses mesmos recursos em 'caixa 2'. Assim é que foram formulados os seguintes pedidos de recursos para as campanhas eleitorais de diferentes partidos: para a campanha do PSDB em 2010, ocorreu o seguinte: a empresa, na pessoa de GILVAN DE OLIVEIRA, foi procurada por MÁRCIO FORTES, em nome do citado partido, em 2009, solicitando aportes, de início para uma pré-campanha eleitoral. Aportes esses que se prolongaram durante o ano de 2010. Nesse período ocorreram aproximadamente 10 ou 12 visitas de MÁRCIO FORTES à sede da empresa em SP. Os aportes totalizaram aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Sabíamos que MÁRCIO FORTES era o tesoureiro da campanha presidencial do PSDB. A empresa também foi procurada em 2010, na pessoa de MARCIO BATISTA, por ADEMAR RIBEIRO, cunhado de GERALDO ALCKMIN. ADEMAR solicitou apoio também para campanha eleitoral do PSDB do mesmo ano, que totalizou aproximadamente R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Esses recursos foram entregues em diversas oportunidades

no escritório de ADEMAR RIBEIRO, localizado na avenida Brigadeiro Faria Lima. Já para as campanhas do PT em 2010, PAULO BERNARDO, marido de GLEISI HOFFMANN, solicitou a JOSÉ ROBERTO MEIRELES que recebesse as pessoas de ERNESTO KUGLER RODRIGUES e LEONI, que era chefe de gabinete do então ministro PAULO BERNARDO, os quais solicitaram apoio financeiro para a campanha eleitoral do PT. As pessoas de KUGLER e LEONI receberam pessoalmente a importância total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em diferentes ocasiões, nas dependências da companhia em São Paulo. Também para as campanhas do PT, em 2010, durante jantar na residência de MARTA SUPLICY, MÁRCIO TOLEDO, que acredita ser hoje seu esposo, solicitou à companhia, através de MÁRCIO BATISTA, contribuição de campanha à MARTA SUPLICY no importe de R\$ 1.000.000,00, valor este entregue em diversas oportunidades. Que também para a campanha do PT, em 2010, EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA, pessoa ligada à ALOISIO MERCADANTE que era candidato ao Governo de São Paulo, solicitou a companhia, na pessoa de JOSÉ ROBERTO MEIRELES, contribuição para a campanha. Que foi entregue o valor de R\$ 1.700.000,00, parcelado em diversas oportunidades, nas dependências da empresa em São Paulo. Para a campanha de 2012, a companhia foi procurada por LUÍS CARLOS BÔSCOLI, em nome do PSD, solicitando apoio para campanha. Acredito que esta foi a primeira campanha do partido. Que os aportes totalizaram o valor de R\$ 2.800.000,00, entregues por EVERALDO em diversas oportunidades nas dependências da empresa em São Paulo. Para a campanha de 2012, atendendo a pedido de LUÍS MARINHO, a companhia disponibilizou recursos no montante de R\$ 60.000,00, para que ADIR ASSAD comprasse convites para um jantar da campanha eleitoral. Os recursos acima destinados para as campanhas eram liberados na medida em que houvesse alguma disponibilidade de “caixa 2”. Com a divulgação de notícias envolvendo ADIR ASSAD, no escândalo revelado pela revista *Veja* envolvendo a DELTA CONSTRUÇÕES, a CCR resolveu rescindir os contratos com as empresas de ADIR. Foram realizados novos levantamentos na companhia e constatou-se que através de empreiteiras contratadas para execução de obras em diversas companhias sob a administração da CCR, foram emitidas notas fiscais superfaturadas visando a geração de recursos para doações para campanhas eleitorais, para atender compromissos anteriormente assumidos com políticos e partidos, que até então estavam sendo atendidos por meio de ‘caixa 2’ gerado por ADIR ASSAD. As notas fiscais das empresas usadas para formar o “caixa 2” eram superfaturadas, ou seja, com valor acima do serviço efetivamente prestado. Estes recursos, que somaram o valor de R\$

9.010.000,00, foram destinados aos seguintes partidos: para a campanha do PSDB em 2012, a empresa, na pessoa de GILVAN DE OLIVEIRA, foi procurada por MÁRCIO FORTES, em nome do citado partido, solicitando aportes para fechar a campanha do PSDB em 2012. Os aportes totalizaram o valor de R\$ 4.300.000,00, que foram pagos em diversas oportunidades, no período de março de 2012 a agosto de 2013. Estes valores foram entregues por EVERALDO/GILVAN, na própria CCR. EDSON APARECIDO solicitou a companhia, na pessoa de GILVAN, o valor de R\$ 340.000,00, para despesas de campanha. Os valores foram entregues no período de dezembro de 2012 a março de 2013. MARCOS MORO, tesoureiro da campanha de ALOYSIO NUNES FERREIRA, solicitou a JOSÉ MEIRELLES, o valor de R\$ 1.000.000,00 para as campanhas do PSDB, os quais foram entregues no período de fevereiro a novembro de 2012. CÉLIA LEÃO, deputada estadual do PSDB, solicitou à MAURÍCIO VASCONCELLOS ajuda a campanha dela no valor de R\$ 200.000,00, que foi entregue nos meses de maio a julho de 2013, em seu escritório em Jundiaí. CAUÊ MACRIS, político da região de Campinas, também solicitou a MAURÍCIO VASCONCELLOS o valor de R\$ 100.000,00 para despesas de campanha, valor que foi entregue no período de outubro a dezembro de 2012. MAURÍCIO VASCONCELLOS entregou, ainda, o valor de R\$ 100.000,00 para as despesas de campanhas do PSB e PV, nas pessoas de JONAS DONIZETE (PSB), e CHICO SARDELI (PV), ambos no período de maio a junho de 2013. **O deputado ANTONIO CARLOS CAMPOS MACHADO solicitou apoio financeiro a companhia, na pessoa de GILVAN, para a campanha do PTB no valor de R\$ 1.000.000,00, que foram entregues para CAMPOS MACHADO, no período de agosto de 2012 a abril de 2013.** ANTÔNIO MENTOR, deputado estadual pelo PT, eleito em 2010, solicitou a JOSÉ MEIRELLES o valor de R\$ 150.000,00 para a campanha municipal do PT. Este valor foi entregue no período de outubro a dezembro de 2012. Também ao PT foram entregues o valor de R\$ 520.000,00, no período de fevereiro a setembro de 2012, porém, não posso afirmar a quem e por quem foi entregue. Também foram entregues o valor de R\$ 1.200.000,00 para o MDB, para pagar dívidas de campanha, no período de fevereiro a agosto de 2013 e da mesma forma não posso afirmar a quem e por quem foi entregue este valor” (g.n.).

Por seu turno, JOSÉ ROBERTO GONZAGA MEIRELLES, que também foi diretor do GRUPO CCR, confirmou, em sua oitiva ocorrida no dia 13/11/2018, a geração de recursos para formação de “caixa 2”:

“Geração Caixa 2 pelas empresas de Adir Assad - com relação aos fatos narrados por Adir Assad, tenho a dizer que conheci o ADIR ASSAD por intermédio de PAULO VIEIRA DE SOUZA, pessoa que conheço desde os anos 1980. Me recordo que PAULO VIEIRA me disse que havia sido procurado por uma pessoa de nome ADIR ASSAD, o qual possuía uma empresa de eventos e publicidade e perguntou por algum contato na empresa CCR, motivo pelo qual acabou passando meu contato a ele. Em 2008, ADIR ASSAD me procurou agendando uma reunião, que ocorreu na sede da CCR, na Avenida Chedid Jafet, 222, São Paulo/SP. Para esta reunião convidei também EVERALDO NASCIMENTO, que era o gerente financeiro administrativo da empresa. Durante o encontro, ADIR ASSAD apresentou seus projetos de patrocínio a eventos automobilísticos no intuito de divulgar a marca CCR, que era, inclusive, um projeto da empresa na época, pois buscava divulgar sua marca. Ouvimos sua proposta e dissemos que iríamos analisar o assunto internamente, pois poderia não ser de interesse da CCR, uma vez que se tratava de eventos que envolviam competições de alta velocidade, o que contraria a orientação da concessionária nas rodovias concedidas. Após esta reunião, procurei por RENATO VALE, cuja sala ficava no quinto andar do Edifício da CCR, mas não me lembro se EVERALDO NASCIMENTO estava presente, e debatemos o assunto e chegamos à conclusão que poderia ser interessante para a CCR divulgar sua marca em eventos automobilísticos. Nesta oportunidade Renato sugeriu que aprofundássemos mais a análise da proposta trazida por ADIR ASSAD, motivo pelo qual solicitei a ele que fizesse uma apresentação, com o detalhamento de seu projeto. Nesta primeira reunião, nada foi dito sobre geração de caixa dois para a companhia. Para agendar a reunião de apresentação telefonei para ADIR ASSAD, não me lembro se do meu telefone pessoal ou do telefone da empresa, solicitando que ele fosse à CCR fazer uma apresentação do seu projeto. Na data agendada, ADIR ASSAD esteve na empresa CCR e, em uma das salas de reunião, em que estavam presentes eu e EVERALDO NASCIMENTO, foi realizada a apresentação do projeto de patrocínio de eventos e alguns dos eventos que realizou, tais como Copa Montana, *Stock Car*, shows de músicos internacionais, entre outros. **Ao final da apresentação, ADIR ASSAD nos disse que parte dos valores pagos a título de patrocínio poderia ser devolvida para empresa para a formação de um caixa paralelo.** Diante da novidade, dissemos a ADIR ASSAD que precisaríamos levar todo o assunto para debate interno na empresa. **Novamente levamos o assunto a RENATO VALE, que concordou que fosse dado andamento ao projeto apresentado por ADIR ASSAD e que aqueles recursos que por ventura fossem devolvidos seriam**

utilizados para suprir uma grande necessidade da empresa, que era conseguir realizar doações eleitorais.

Realmente era recorrente que recebêssemos pedidos de doações eleitorais, mas pela natureza da empresa não era possível realizá-las até então. A partir da reunião acima mencionada, a gestão do contrato ficou a cargo de EVERALDO NASCIMENTO, mas tenho conhecimento de que o assunto evoluiu e foram firmados contratos entre concessionárias do Grupo CCR e as empresas de ADIR ASSAD, com a geração de recursos, mas não tenho maiores detalhes acerca da operacionalização, como, os valores acertados e taxa de retorno para a empresa. Recordo-me que houve uma manifestação de RENATO VALE no sentido que não deveriam ser renovados os contratos de prestação dos serviços fornecidos por ADIR ASSAD no ano seguinte (2010), de modo que não fossem renovados os contratos para as novas temporadas de patrocínios. Diante dessa posição manifestada por RENATO VALE, que presumo deva ter sido levada ao conhecimento de ADIR ASSAD por parte de EVERALDO NASCIMENTO, fui procurado por ADIR ASSAD e nos encontramos pessoalmente em local que não sei precisar. Neste encontro, ADIR ASSAD buscou reverter a decisão de não renovação de seus contratos. Informei a ele que não poderia influenciar no posicionamento da empresa, e, em razão disso, ele pediu que fizéssemos uma reunião com a presença de RENATO VALE, pois ADIR gostaria de apresentar outros projetos que estava desenvolvendo, como provas de ciclismo, etc., visando, obviamente, a geração de recursos. RENATO VALE concordou em receber ADIR ASSAD, ocasião em que foram apresentados, pois não se conheciam até então. A reunião ocorreu na sede da empresa CCR, em data que não sei precisar. Durante a reunião, ADIR ASSAD apresentou seus projetos de patrocínio e convenceu RENATO VALE pela continuidade dos serviços. Diante disso, foram renovados os contratos de patrocínio vinculados a geração indevida de recursos” (g.n.).

EVERALDO OLIVEIRA NASCIMENTO, que trabalhou no GRUPO CCR entre 2002 e 2018, igualmente confirmou, em sua oitava realizada no dia 13/11/2018, o esquema de formação de “caixa 2” e o pagamento de vantagens indevidas a agentes e ex-agentes públicos, inclusive ao demandado ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO:

(...) recordo-me que em 2009 participei de uma reunião convocada por JOSÉ ROBERTO MEIRELES com o empresário da área de marketing esportivo ADIR ASSAD, a quem eu não conhecia e fui apresentado naquela oportunidade. Na época a CCR tinha a intenção de tornar mais conhecida a sua marca, razão pela qual ADIR ASSAD

fez uma apresentação com uso de *power point* em que apresentou várias possibilidades de exposição da marca CCR em corridas de Stock Car, Ciclismo, Fórmula Truck (caminhão), Pick Up Racing, Copa Montana (Chevrolet), Equipes de Resgate, Balões, Outdoors, além de espaços publicitários fixos, etc.. Lembro que naquela reunião tratou-se exclusivamente de assuntos ligados ao formato de como a marca CCR poderia ser exposta em diversos locais e eventos. Encerrada a reunião, não mais tratei do assunto que ficou a cargo do diretor JOSÉ ROBERTO MEIRELES, o qual iria levar a proposta de trabalho de ADIR ASSAD para deliberação do presidente RENATO VALE. Algum tempo depois, tomei conhecimento de que houve uma segunda reunião, da qual não participei, mas soube que os serviços haviam sido negociados, tendo sido solicitado por RENATO VALE que recebesse a proposta da Rock Star e providenciasse junto ao setor competente a elaboração do contrato em nome da CCR. Dias depois a empresa Rock Star, de ADIR ASSAD, encaminhou-me a proposta a que dei andamento internamente na empresa, não tendo havido de minha parte qualquer ingerência acerca dos termos da contratação. **Após o início da prestação de serviços pela Rock Star, RENATO VALE me comunicou que iria haver um retorno desta de parte dos valores, em torno de 40% a 45% do total (dependendo dos custos da prestação efetiva dos serviços), para doações em campanhas eleitorais de diversos partidos, a título de caixa 2, sem contabilização formal na empresa e para os beneficiários. Disse ainda que os valores deveriam ser por mim recebidos, guardados e entregues oportunamente quando solicitados.** Posso afirmar que nada obstante devolvesse esses valores, a Rock Star de fato prestava serviços de publicidade à CCR, a cujos eventos alguns deles compareci. Ademais, era comum receber convites para serem distribuídos aos funcionários dos eventos que a CCR patrocinava, além dos DVDs contendo as filmagens dos eventos realizados em diversas localidades do Brasil. A marca CCR foi muito divulgada durante aquele período. Em princípio os contratos ajustados com a Rock Star tinham vigência de 1 ano, sendo que posteriormente soube ter havido uma reunião com ADIR ASSAD, JOSÉ ROBERTO MEIRELES e RENATO VALE para a celebração de novos contratos que perduraram até meados de 2012, com a AUTOBAN, VIA OESTE e NOVA DUTRA. Lembro da pessoa de NATALÍCIO, conhecido como NATAL, que na qualidade de funcionário da Rock Star que comparecia à sede da CCR e trazia envelopes contendo dinheiro em espécie, que variavam de R\$ 100.000,00 a R\$ 200.000,00 e algumas vezes no montante de R\$ 300.000,00 até R\$ 500.000,00. Eu conferia o valor que NATAL dizia que estava sendo entregue e o guardava em um pequeno cofre

existente em um armário de minha sala de trabalho, ao qual só eu tinha acesso. Os valores quando solicitados eram entregues a JOSÉ ROBERTO MEIRELES, GILVAN SILVA DE OLIVEIRA e MARCIO BATISTA. MEIRELES era diretor, GILVAN era consultor da presidência e MARCIO ocupava a vice-presidência executiva. Cada um deles me avisava previamente o valor que iria precisar. Com relação às retiradas que me foram solicitadas para campanhas eleitorais, tenho lembrança de JOSÉ ROBERTO MEIRELES mencionar os nomes dos beneficiários ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, PAULO BERNARDO/GLEISI HOFFMANN e ALOIZIO MERCADANTE. Em várias oportunidades MEIRELES dizia *'tenho que pagar fulano'* referindo-se aos beneficiários ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, PAULO BERNARDO/GLEISI HOFFMANN e ALOIZIO MERCADANTE. MARCIO BATISTA se referia ao nome do cunhado de GERALDO ALCKMIN, ADHEMAR CÉSAR RIBEIRO e também de MARTA SUPPLY. Com relação à GILVAN, tenho lembrança dele ter referido que eram valores destinados para *'MÁRCIO FORTES, tesoureiro de JOSÉ SERRA'*. As entregas eram feitas de acordo com a disponibilidade de recursos e eram entregues em envelopes que continham entre R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), não podendo precisar no momento o montante que era destinado a cada beneficiário. Por orientação de RENATO VALE entreguei alguns envelopes contendo cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais), cada, para LUIZ CARLOS BOSCOLI, que dizia ser empresário e diretor do IDORT (Instituto de Organização Racional do Trabalho) e que estava *'ajudando o GILBERTO KASSAB na estruturação do PSD'*. As entregas foram realizadas diretamente em uma sala de reunião na CCR. Não tenho condições de precisar o montante total, mas certamente foram mais de 10 entregas, sendo que cheguei a fazer mais de uma entrega por mês. Eu mantinha o controle informal dos valores recebidos da Rock Star em anotações manuscritas que, posteriormente, eram repassadas para uma planilha de entradas e saídas em meu computador. Tais anotações eram apenas para meu controle pessoal, na hipótese de ser questionado por RENATO VALE ou algum dos diretores a quem eu entregava, mas jamais fui questionado em qualquer momento, talvez pela confiança que todos demonstravam ter por mim. Tal planilha era periodicamente descartada e as informações ora relatadas decorrem de um esforço de memória com intuito de colaborar com a empresa e autoridades, já que se tratam de fatos ocorridos há cerca de 6 anos, sendo que em tal período meu computador foi substituído 2 ou 3 vezes em razão de política de troca da empresa. Recordo-me ainda que em 2012 houve autorização de RENATO VALE para a aquisição de 12 convites de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) cada para um jantar em favor da campanha eleitoral de LUIZ MARINHO do PT para a Prefeitura de São Bernardo do Campo. Solicitei, então, a ADIR ASSAD que efetuasse o depósito na conta da campanha que seria descontado dos valores que a CCR recebia como retorno. Em meados de 2012 a empresa decidiu encerrar a relação comercial com a Rock Star depois que foi divulgado pela imprensa o envolvimento de ADIR ASSAD em diversos atos ilícitos, tendo eu sido incumbido por RENATO VALE de colher a assinatura de ADIR ASSAD no distrato. Pelo que me recordo, por ocasião do encerramento do contrato foram pagas faturas de serviços emitidas contra a NOVA DUTRA que já estavam previstas no contrato de patrocínio na ordem de 4 parcelas de R\$ 375.000,00, por exigência de ADIR ASSAD, que se disse prejudicado pelo cancelamento do contrato, alegando que se não fossem pagas, não teria como pagar as rescisões do pessoal e impostos, que poderiam recair na CCR NOVA DUTRA, não tendo havido nenhum retorno de valores relativos a esses pagamentos. No final de 2012, a CCR decidiu realizar um evento de final de ano para funcionários e convidados no autódromo de Interlagos na denominada 'Corrida do Milhão' da Stock Car. Solicitei à empresa VICAR uma proposta para este evento, mas a proposta foi enviada pela Rock Star, pois tinha exclusividade para realização deste evento. Foram montadas tendas tipo Paddock com capacidade para 210 pessoas, com farta alimentação e bebidas. O evento durou o dia todo. Com a finalização do contrato com a Rock Star em meados de 2012, fui avisado por RENATO VALE que passaria a receber por algum tempo remessas de valores por meio de ROBERTO AVELINO, diretor da empresa de engenharia da CCR (ENGELOG), que estaria aditando contratos de algumas empreiteiras para cobrir compromissos de campanhas eleitorais assumidos anteriormente, o que de fato aconteceu. De acordo com levantamentos efetuados na CCR, os valores que me foram entregues eram da ordem de R\$ 9.000.000,00, valores que foram repassados por empreiteiras que superfaturaram os seus serviços para reverter esse dinheiro a título de caixa 2 para as campanhas eleitorais mencionadas. Deste montante recordo-me de ter repassado diversas parcelas para: (a) JOSÉ ROBERTO MEIRELLES, R\$1.000.000,00 que me informou ser esse valor destinado para MARCOS MORO, tesoureiro de campanha de ALOYSIO NUNES e R\$150.000,00 para atender solicitação de ANTONIO MENTOR para campanha municipal do PT; (b) MAURICIO VASCONCELOS, diretor da AUTOBAN, R\$ 500.000,00 destinados a candidatos a deputados na região compreendendo CAMPINAS até LIMEIRA, área de atuação da concessionária; (c) **GILVAN SILVA DE OLIVEIRA**, R\$ 4.300.000,00 que mencionou seriam entregues para

MARCIO FORTES, destinados à campanha de GERALDO ALCKMIN, R\$ 340.000,00 para EDSON APARECIDO para acertos de sua campanha para Deputado Estadual e **R\$ 1.000.000,00 para acertos da campanha de CAMPOS MACHADO para Deputado Estadual.** Recordo-me que também havia anotação de mais R\$ 520.000,00 destinados ao PT sem que constasse nomes dos destinatários finais, bem como R\$ 1.200.000,00 para o PMDB, também sem identificação dos beneficiários” (g.n.).

ROBERTO AVELINO PEREIRA FILHO, que trabalhou no GRUPO CCR, declarou no dia 21/11/2018 como era operacionalizado o “caixa 2” do GRUPO CCR:

“(…) No início do ano de 2012 fui chamado para uma reunião com o presidente da CCR, Sr. RENATO VALE, que me solicitou que verificasse junto a empresas que regularmente prestam serviços à **ENGELOG**, a possibilidade de geração de recursos de ‘caixa 2’ para o atendimento de compromissos do interesse da holding. Os volumes que deveriam ser gerados foram indicados em conversas com o SR. RENATO VALE. O Sr. RENATO VALE nunca entrou em detalhes comigo sobre a destinação desses recursos e também nunca fiz qualquer questionamento ao SR. RENATO VALE nesse sentido. Por ocasião dessa primeira conversa, o SR. RENATO VALE me orientou que os valores obtidos a título de ‘caixa 2’ em contratos junto a esses fornecedores fossem entregues pessoalmente ao SR. EVERALDO NASCIMENTO na sede da CCR em São Paulo. A partir desse momento realizei um levantamento dos contratos vigentes mais significativos na **ENGELOG**. Verifiquei quais desses contratos de obras possuíam pedido de aditamento em andamento, pedidos esses solicitados pelas construtoras para atendimento de reivindicações. Desses pedidos de aditamento em andamento fiz uma segunda triagem sobre quais possuíam nesses aditivos pedidos de ajustes nos contratos, motivados por eventos não previstos originalmente nos contratos das obras (atrasos de obras provocados por interferências diversas, necessidade de obtenção de licenças, modificações de projetos solicitadas pelas concessionárias do Grupo CCR etc). **Com base nesses levantamentos realizados, em oportunidades distintas, contatei 4 (quatro) empresas que prestavam serviços especificamente em obras das concessionárias AUTOBAN e NOVADUTRA, contratos esses sob gestão da ENGELOG, no caso as seguintes empresas: ELLENCO CONTRUÇÕES LTDA, FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA e CONSTRUTORA TARDELLI LTDA. Identifiquei 5 (cinco) contratos vigentes entre as referidas concessionárias com as 4 (quatro) citadas empresas**

fornecedoras, contratos esses geridos pela ENGELOG, e, no curso desses contratos, tendo em vista existirem negociações em trâmite para ajuste dos contratos em razão de regulares demandas, foram inseridos nesses aditivos valores adicionais para permitir a geração de recursos destinados a formação de 'caixa 2', ou seja, os valores de aditivos regularmente devidos foram superfaturados de modo que geraram percentuais em média de 5,12% dos valores dos contratos a título de 'caixa 2'.

Esclareço que os representantes das concessionárias do Grupo CCR que firmaram esses contratos e aditivos em conjunto com a **ENGELOG** não tinham conhecimento da geração desses recursos de 'caixa 2'. Esclareço, ainda, que o modelo padrão no grupo para essas contratações estabelece a assinatura dos contratos por um representante das concessionárias e um representante da **ENGELOG**. Dessa forma foram gerados recursos de "caixa 2" nos seguintes contratos: em um contrato firmado entre a concessionária AUTOBAN e a empresa **ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.**, contrato esse sob gestão da **ENGELOG**, no ano de 2012, houve um superfaturamento correspondente a 3,39% do valor do contrato, permitindo a geração de um 'caixa 2' no valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais). Esse superfaturamento do aditivo foi tratado por mim na **ELLENCO** com a Sra. **SILENE**, Diretora da empresa. Esses valores foram entregues parceladamente a mim pela Sra. **SILENE**, sempre na sede da **ENGELOG**, exceto em uma ocasião em que fui buscar o dinheiro na sede da **ELLENCO**, em Sorocaba, com a própria Sra. **SILENE**, e numa outra oportunidade em que os valores foram entregues ao SR. EVERALDO NASCIMENTO por alguém da **ELLENCO** que não sei esclarecer quem foi. Na sequência me dirigi à sede da CCR em São Paulo e entreguei os valores em mãos ao SR. EVERALDO NASCIMENTO no interior de sua sala no quinto andar da empresa. Em um contrato firmado entre a concessionária AUTOBAN e a empresa **FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, contrato esse sob gestão da **ENGELOG**, no ano de 2012, houve um superfaturamento correspondente a 1,45% do valor do contrato, permitindo a geração de um 'caixa 2' no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Esse superfaturamento do aditivo foi tratado por mim na **FBS** diretamente com o Sr. **GUSTAVO**, Diretor da empresa. Os valores foram disponibilizados em parcelas, entregues a mim pessoalmente, na sede da **ENGELOG** pelo Sr. **GUSTAVO**, exceto em uma oportunidade em que foi entregue diretamente ao Sr. EVERALDO NASCIMENTO por pessoa que também não me recordo. Na sequência me dirigi à sede da CCR em São Paulo e entreguei os valores em mãos ao SR. EVERALDO NASCIMENTO no interior de sua sala no quinto andar. Em um contrato firmado entre a

concessionária AUTOBAN e a empresa **CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA.**, contrato esse sob gestão da **ENGELOG**, no ano de 2012, houve um superfaturamento correspondente a 8,86% do valor do contrato, permitindo a geração de um 'caixa 2' no valor de R\$ 1.980.000,00 (um milhão novecentos e oitenta mil reais). Esse superfaturamento do aditivo foi tratado por mim na **ESTRUTURAL** com o Sr. EDNILSON, Diretor da empresa. Os valores foram disponibilizados em parcelas entregues a mim por um funcionário da empresa **ESTRUTURAL** de que não me recordo o nome, sempre na sede da **ENGELOG**, em Jundiaí. Na sequência me dirigi até a sede da CCR em São Paulo e entreguei os valores em mãos ao Sr. EVERALDO NASCIMENTO no interior de sua sala no quinto andar. Em um contrato firmado entre a concessionária AUTOBAN e a empresa **CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA.**, contrato esse sob gestão da **ENGELOG**, no ano de 2013 houve um superfaturamento correspondente a 7,42% do valor do contrato, permitindo a geração de um 'caixa 2' no valor de R\$ 3.620.000,00 (três milhões seiscentos e vinte mil reais). Esse superfaturamento do aditivo foi tratado por mim na **ESTRUTURAL** com o Sr. EDNILSON, Diretor da empresa. Os valores foram disponibilizados em parcelas entregues a mim por um funcionário da empresa de que não me recordo o nome, sempre na sede da **ENGELOG** em Jundiaí. Na sequência me dirigi à sede da CCR em São Paulo e entreguei os valores em mãos do SR. EVERALDO NASCIMENTO no interior de sua sala no quinto andar. Em um contrato firmado entre a concessionária NOVADUTRA e a empresa **CONSTRUTORA TARDELLI LTDA.**, contrato esse sob gestão da **ENGELOG**, no ano de 2012, houve um superfaturamento correspondente a 9,96% do valor do contrato, permitindo a geração de um 'caixa 2' no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Esse superfaturamento do aditivo foi tratado por mim na **TARDELLI** com o Sr. OSVALDO, Diretor da empresa. Os valores foram disponibilizados em parcelas entregues a mim pelo próprio Sr. **OSVALDO**, sempre na sede da **ENGELOG** em Jundiaí. Na sequência me dirigi à sede da CCR em São Paulo e entreguei os valores em mãos ao SR. EVERALDO NASCIMENTO no interior de sua sala no quinto andar. A partir do superfaturamento desses contratos em andamento com as referidas empresas contratadas para a execução de obras de engenharia civil por empresas do Grupo CCR, contratos esses geridos pela **ENGELOG**, foram gerados recursos de 'Caixa 2' em valores em torno de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) nos anos de 2012 e 2013. Cumpre esclarecer que, com relação a estes contratos que geraram o 'Caixa 2', nenhuma nota fiscal emitida se trata de nota fria. Os serviços foram efetivamente prestados, porém, após as medições, eram devolvidos valores que eram solicitados em

razão dos compromissos assumidos pela CCR, até o limite anteriormente ajustado com as construtoras” (g.n.).

Em seu depoimento prestado ao GAECO no dia 28/11/2018, GILVAN SILVA DE OLIVEIRA, que foi Assessor de relações institucionais da CCR entre 2005 e 2016, contou como se davam as entregas dos valores indevidos ao demandado (fls. 993/994 do inquérito civil):

“(…) Com relação ao estadual do PTB de São Paulo, Sr. ANTONIO CARLOS MACHADO, esclareço que o conheci por volta do ano de 2005, não me recordando em qual circunstância. Esclareço que em 2012 recebi do Sr. ANTONIO CAMPOS MACHADO uma solicitação para apoio à sua campanha eleitoral, solicitação essa autorizada entre o deputado e o Sr. RENATO VALLE nas dependências do restaurante do Hotel Maksoud Plaza, em São Paulo, reunião que contou com a minha presença. Recordo-me de ter entregue essas contribuições de campanha a portadores enviados pelo Sr. ANTONIO CAMPOS MACHADO que compareceram à sede da CCR ao longo do ano de 2012. Nesses casos eu descia ao térreo do edifício e entregava os pacotes em mãos desses portadores, não sabendo informar os dados dessas pessoas. **Normalmente o Sr. ANTONIO CAMPOS MACHADO me avisava quando estava mandando um portador** e eu recebia essas pessoas na portaria da empresa, contudo não tinha maior contato com essas pessoas” (g.n.).

Nos autos do inquérito civil, também foi ouvido no dia 4/7/2019 EDNILSON ARTIOLI, diretor comercial da CONSTRUTORA ESTRUTURAL, que contou o seguinte sobre o esquema ilegal de formação do “caixa 2” do GRUPO CCR:

“(…) A Construtora Estrutural Ltda. possuía na época dos fatos contratos de prestação de serviços com a Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A, geridos pela empresa ENGELOG, referentes a execução de obras da AUTOBAN. Em data que não se recorda, mas no meio do ano de 2012, o declarante se encontrou com ROBERTO AVELINO PEREIRA FILHO na sede da empresa ENGELOG para uma reunião corriqueira para tratar sobre os contratos em andamento, da qual apenas os dois participaram, **quando disse ao declarante que tinham alguns problemas para resolver e que precisavam de dinheiro em forma de ‘caixa 2’.** Na oportunidade, não foi dito ao declarante quais problemas eram e o montante necessário, sendo que também não questionou ROBERTO AVELINO PEREIRA FILHO sobre esses dados. Diante disso, o

declarante informou que não tinha como a ESTRUTURAL fazer 'caixa 2' e, mesmo ROBERTO AVELINO PEREIRA FILHO insistindo, foi embora sem concordar. Após um mês e meio, ao que se recorda, ROBERTO AVELINO PEREIRA FILHO chamou o declarante para uma outra reunião na ENGELOG, em data que não se recorda, mas no meio do ano de 2012, sem a presença de outras pessoas, ROBERTO AVELINO disse ao declarante que tinha achado uma solução, ou seja, arrumado uma empresa para emitir notas fiscais e a Estrutural somente teria que pagar as notas e a contrapartida seria acrescentada em serviços não efetivamente prestados, através de aditivos contratuais. Na ocasião, ROBERTO AVELINO PEREIRA FILHO não disse ao declarante o nome da empresa que seria utilizada para levantar os valores junto a Estrutural e nem o valor. O declarante, com medo de retaliação, aceitou a exigência formulada por ROBERTO AVELINO para pagar valores que não correspondiam aos serviços prestados para a ESTRUTURAL e posteriormente acabou também incluindo nas notas fiscais faturadas para a Concessionária AUTOBAN os mesmos valores sem a correspondente prestação de serviços, pois ficou com medo de perder contratos e ser prejudicado na condução dos contratos em andamento, já que a AUTOBAN era a principal cliente da ESTRUTURAL a época. Especificamente, nesse período, a ESTRUTURAL estava executando as obras relacionadas a implantação de faixas adicionais na Rodovia Anhanguera e cujo contrato foi firmado em 2012, no valor global de R\$ 19.973.171,54. Na sequência, a ESTRUTURAL firmou um contrato com a AUTOBAN em 2013 para executar obras relacionadas a implantação das marginais da Rodovia Anhanguera, em trechos determinados, no valor global de R\$ 44.700.000,00. Era comum que os contratos vigentes fossem aditados para contemplar serviços não previstos inicialmente no decorrer da execução das obras, sendo que em muitas oportunidades a ESTRUTURAL verificava a necessidade desses serviços adicionais e já os executava para depois encaminhar a ENGELOG tais ocorrências, visando o formal aditamento e pleitear o pagamento desses novos serviços executados ou a executar. **Nesses aditivos, ROBERTO AVELINO PEREIRA FILHO passou a inserir valores adicionais para ressarcir as notas fiscais emitidas pela empresa ASC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES e pagas pela ESTRUTURAL sem a efetiva prestação de serviços.** O declarante não se recorda em quais aditivos foram inseridos valores indevidos. O declarante esclarece que foram realizadas outras reuniões na ENGELOG sobre os andamentos de rotina das obras e nessas oportunidades ROBERTO AVELINO PEREIRA FILHO informava sobre a necessidade da ESTRUTURAL efetuar pagamentos por serviços não prestados em

razão de novas notas fiscais, que eram emitidas pela empresa ASC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES. As notas fiscais foram emitidas em nome da empresa ASC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e eram enviadas por *e-mail* ao Departamento Financeiro da ESTRUTURAL, que processava o pagamento do valor líquido, deduzidos os impostos devidos e recolhidos. Os valores correspondentes às notas emitidas pela ASC foram depositados na conta corrente da empresa ASC Empreendimentos e Construções Ltda. (Banco 341, agência 07006, conta corrente 34373-0). Em 2014, o declarante após verificar a somatória dos valores das notas fiscais pagas à ASC, sem qualquer serviço prestado, informou ROBERTO AVELINO PEREIRA FILHO que a ESTRUTURAL não iria efetuar mais nenhum pagamento dessa natureza. **O valor líquido pago pela ESTRUTURAL à ASC foi de R\$ 14.547.351,98.** O declarante esclarece que todos os pagamentos à ASC foram através de transferências bancárias à conta corrente acima mencionada. O declarante nunca foi informado por Roberto Avelino Pereira Filho quem eram os proprietários da empresa ASC Empreendimentos e Construções Ltda. O declarante tampouco foi informado por ROBERTO AVELINO acerca do destino dado a esses valores. O declarante reitera que nunca houve entrega de valores em espécie a ROBERTO AVELINO. Os valores sempre foram pagos através das referidas notas fiscais conforme quadro abaixo:

Data Pagto	Nome Abrev	Esp	Título	Valor Original
14/08/2012	ASC EMPREEND	NF	000003	469.250,00
06/09/2012	ASC EMPREEND	NF	000005	465.965,25
09/10/2012	ASC EMPREEND	NF	000007	479.345,75
08/11/2012	ASC EMPREEND	NF	000009	502.848,30
12/12/2012	ASC EMPREEND	NF	000012	877.685,20
15/01/2013	ASC EMPREEND	NF	000002	1.501.600,00
14/05/2013	ASC EMPREEND	NF	000003	1.173.125,00
05/07/2013	ASC EMPREEND	NF	000004	1.061.560,81
20/08/2013	ASC EMPREEND	NF	020135	610.025,00
23/09/2013	ASC EMPREEND	NF	000006	1.476.347,78
21/11/2013	ASC EMPREEND	NF	000015	952.577,50
17/12/2013	ASC EMPREEND	NF	000016	1.173.125,00
21/02/2014	ASC EMPREEND	NF	000001	1.173.125,00
22/04/2014	ASC EMPREEND	NF	000002	47.312,53
02/06/2014	ASC EMPREEND	NF	000003	609.978,07
21/07/2014	ASC EMPREEND	NF	000004	435.698,62
22/08/2014	ASC EMPREEND	NF	000005	544.623,28
26/09/2014	ASC EMPREEND	NF	000006	435.698,62
23/12/2014	ASC EMPREEND	NF	020147	557.460,20
				14.547.351,91

O declarante esclarece que a ESTRUTURAL ainda presta serviços às concessionárias da CCR. Indagado a respeito de outros fatos envolvendo a empresa ESTRUTURAL com a ENGELOG e concessionárias do grupo CCR se comprometeu a realizar os levantamentos necessários para apresentação nesta Promotoria de

Justiça até o dia 15 de julho de 2019, oportunidade em que prestará nova declaração acerca desses fatos” (g.n.).

No mesmo sentido foram as declarações prestadas no dia 4/7/2019 por OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR, ex-diretor presidente da CONSTRUTORA TARDELLI LTDA.:

“(…) Foi diretor-presidente de referida empresa entre os anos de 2000 a 2016. A CONSTRUTORA TARDELLI LTDA. firmou um contrato com a concessionária Nova Dutra do Grupo CCR em 8 de outubro de 2012 para a execução de complementação dos muros e obras de artes especiais na pista Norte da Rodovia Presidente Dutra no valor de R\$ 10.604.408,85. As obras executadas em referida Rodovia eram supervisionadas pela empresa ENGELOG do Grupo CCR. A ENGELOG era responsável pela contratação e gestão de projetos para as concessionárias da CCR. **O declarante, ao que se recorda, foi participar de uma reunião de rotina na ENGELOG visando prestar contas acerca da execução da obra quando foi interpelado pelo Sr. ROBERTO AVELINO que solicitou ao declarante que a CONSTRUTORA TARDELLI LTDA. fizesse vários pagamentos em espécie no valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio) e que correspondia a 9,96% do contrato.** O declarante não se recorda se ROBERTO AVELINO tratou desse assunto na sede da CONSTRUTORA TARDELLI LTDA., todavia, pode assegurar que essa tratativa realmente aconteceu. **Os valores levantados em espécie eram sacados da conta da CONSTRUTORA TARDELLI LTDA. e entregues nas mãos de ROBERTO AVELINO.** O declarante não se recorda quantas parcelas em espécie foram entregues e sacadas, todavia, essa informação pode ser solicitada aos atuais dirigentes da empresa. O declarante informa ainda que ROBERTO AVELINO nunca disse qual seria o destino de referida quantia, apenas informava ao declarante o valor que ele necessitava entre os anos de 2012 e 2013, ao que se recorda. A obra executada na Via Dutra foi finalizada e a CONSTRUTORA TARDELLI LTDA. continuou prestando serviços às concessionárias da CCR. **O declarante informa que enquanto esteve exercendo o cargo de presidente da CONSTRUTORA TARDELLI LTDA. esse foi o único episódio que ROBERTO AVELINO solicitou valores em espécie para formar um ‘caixa 2’, cujo destino não lhe foi informado.** O declarante informa que a solicitação inusitada de ROBERTO AVELINO para entregar o valor mencionado em espécie foi levado a conhecimento do proprietário da empresa que é o senhor JOSÉ CARLOS TARDELLI, o qual deu anuência a referidos pagamentos, uma vez que a empresa tinha receio de perder os contratos e os aditivos firmados com a CCR. O declarante esclarece

que todas as entregas dos valores em espécie se deram na sede da ENGELOG em Jundiaí nas mãos de ROBERTO AVELINO. O declarante esclarece que algumas vezes os valores em dinheiro foram entregues na sede da ENGELOG pelo senhor CARLOS TARDELLI, filho do proprietário da empresa. Ao que se recorda, o senhor CARLOS TARDELLI levou valores em espécie que foram entregues a ROBERTO AVELINO ou a terceira pessoa. O declarante foi denunciado criminalmente por falsidade ideológica, por estes mesmos fatos pelo GAECO, cujo processo criminal está em andamento” (g.n.).

Em manifestação apresentada nos autos do inquérito civil PJPP-CAP 295/2018, ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO refutou veementemente as afirmações dos depoentes acerca do recebimento de valores a título de “caixa dois” ou sob qualquer outra rubrica de cunho ou caráter ilegal, reputando-as como inverídicas e fantasiosas (fls. 1.273/1.277 do inquérito civil). O demandado não apresentou nos autos do procedimento investigatório proposta de resolução consensual da questão.

C) Autocomposição com o GRUPO CCR

Como relatado, os pagamentos de valores indevidos realizados pelo GRUPO CCR entre 2009 e 2013 se deram após a formação de “caixa 2”. No início, o operador Adir Assad emitiu notas fiscais da ROCK STAR MARKETING LTDA. - empresa que controlava - com valores superiores ao devido pela prestação de serviços de publicidade e *marketing*, totalizando cerca de R\$ 19.000.000,00.

Posteriormente, a CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA. passou a pagar notas fiscais “frias” da ASC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e a entregar os valores líquidos a representantes do GRUPO CCR. Durante o período em que o esquema ilícito perdurou, apenas a ESTRUTURAL pagou à ASC por serviços não prestados o total nominal de R\$ 14.547.351,98.

A ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA., em contrato sob gestão da ENGELOG, superfaturou no ano de 2012 o valor efetivamente devido, permitindo a geração de “caixa 2” de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) para o GRUPO CCR.

Em contrato firmado entre a concessionária AUTOBAN e a empresa FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA., que também era gerido ENGELOG, houve superfaturamento no ano de 2012 permitindo a

geração de “caixa 2” para o GRUPO CCR que totalizou R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Por meio de um contrato firmado entre a concessionária NOVADUTRA (que administra a Via Dutra e integra o GRUPO CCR) e a CONSTRUTORA TARDELLI LTDA., igualmente sob gestão da ENGELOG (empresa do GRUPO CCR), houve superfaturamento em 2012 que propiciou a geração de “caixa 2” no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A prova coletada demonstrou que receberam valores indevidos do GRUPO CCR, a título de contribuição eleitoral não declarada ou propina, diversos agentes públicos, ex-agentes e partidos políticos². Tais pessoas e outros envolvidos poderão ser demandados oportunamente em ações civis públicas ou ações civis de improbidade administrativa específicas, ressalvada a possibilidade de subscrição com o Ministério Público de *termos de ajustamento de conduta* (TAC) ou *acordos de não persecução cível* (ANPC), na forma das Lei 7.347/1985 e 8.429/1992 e outros diplomas aplicáveis.

Em relação ao GRUPO CCR, a questão foi parcialmente resolvida por meio de *termo de autocomposição* firmado em 29/11/2018. Em síntese, o GRUPO CCR admitiu as ilegalidades, se comprometeu a

² Receberam valores indevidos do GRUPO CCR, segundo os colaboradores: 1) JOSÉ SERRA (fls. 275/282, fls. 490/495, fls. 508/513 e fls. 992/994) o montante de R\$ 3.000.000,00 durante o ano de 2010, por intermédio de MÁRCIO FORTES (fls. 275/282, fls. 490/495, fls. 508/513 e fls. 992/994); 2) GERALDO ALCKMIN (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513) o total de R\$ 4.500.000,00, durante o ano de 2010, por meio de ADHEMAR RIBEIRO (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513) e o valor de R\$ 4.300.000,00, entre março e agosto de 2012, por meio de MÁRCIO FORTES (fls. 275/282, fls. 490/495, fls. 508/513 e fls. 992/994); 3) GLEISI HOFFMANN (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513) a quantia de R\$ 3.000.000,00, durante o ano de 2010, por meio de PAULO BERNARDO (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513), ERNESTO KLUGER (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513) e “LEONE de tal” (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513); 4) MARTA SUPPLY (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513) o montante de R\$ 1.000.000,00, no ano de 2010, por meio de MÁRCIO BATISTA (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513); 5) ALOIZIO MERCADANTE (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513) o total de R\$ 1.700.000,00, no ano de 2010, por meio de EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513); 6) GILBERTO KASSAB (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513) o montante de R\$ 2.800.000,00, durante o ano de 2012, por meio de LUIZ CARLOS BOSCOLI (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513); 7) LUÍS MARINHO (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513) a quantia de R\$ 60.000,00, no ano de 2012, por meio de ADIR ASSAD (fls. 269/271); 8) EDSON APARECIDO (fls. 275/282 e fls. 508/513) o total de R\$ 340.000,00, entre dezembro de 2012 a março de 2013, por meio de JOSÉ ROBERTO MEIRELLES; 9) ALOYSIO NUNES FERREIRA (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513), o montante de R\$ 1.000.000,00, entre fevereiro e novembro de 2012, por meio de MARCOS MORO, já falecido (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513); 10) CAUÊ MACRIS (fls. 275/282 e fls. 997/999) o total de R\$ 100.000,00, entre outubro e dezembro de 2012, por meio de MAURÍCIO VASCONCELLOS; 11) JONAS DONIZETE (fls. 275/282 e fls. 997/999), o montante de R\$ 100.000,00, entre outubro e dezembro de 2012, por meio de MAURÍCIO VASCONCELLOS; 12) CHICO SARDELLI (fls. 275/282 e fls. 997/999), a quantia de R\$ 100.000,00, entre outubro e dezembro de 2012, por meio de MAURÍCIO VASCONCELLOS; 13) CÉLIA LEÃO (fls. 275/282 e fls. 997/999), o total de R\$ 200.000,00, entre outubro e dezembro de 2012, por meio de MAURÍCIO VASCONCELLOS; 14) ANTONIO MENTOR (fls. 275/282, fls. 490/495 e fls. 508/513) o total de R\$ 150.000,00, entre fevereiro e setembro de 2012, por meio de JOSÉ ROBERTO MEIRELLES; 15) PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB (fls. 275/282) o montante de R\$ 1.200.000,00 entre fevereiro a agosto de 2013; 16) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (fls. 275/282) o total de R\$ 520.000,00 entre fevereiro a agosto de 2013; 17) PAULO VIEIRA DE SOUZA (fls. 269/271) o montante aproximado de R\$ 1.000.000,00, a título de propina, entre 2009 a 2012, por meio de ADIR ASSAD.

colaborar com as investigações do Ministério Público e processos judiciais e ainda se obrigou a:

A) pagar aos cofres do ESTADO DE SÃO PAULO o total de R\$ 44.638.642,00 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais), corrigido monetariamente pela SELIC (ou outro índice que o substitua), a título de **multa** por improbidade administrativa prevista no art. 12, I, da Lei 8.429/1992.

B) pagar aos cofres do ESTADO DE SÃO PAULO o total de R\$ 15.427.493,80 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente pela SELIC (ou outro índice que o substitua), a título de **dano moral coletivo** (art. 1º da Lei 7.347/1985).

C) pagar o valor de R\$ 4.463.864,20 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do total de R\$ 44.638.642,00, sendo metade (R\$ 2.231.932,10) em favor do **FUNDO ESTADUAL DE INTERESSES DIFUSOS (FID)** e metade (R\$ 2.231.932,10) em favor do **FUNDO ESTADUAL DE PERÍCIAS DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS**, que está sendo criado por meio de Lei estadual, em contas informadas pelo MPSP.

D) efetuar à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, diretamente junto à FACULDADE DE DIREITO DA USP, uma **doação** de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), corrigidos monetariamente pela SELIC (ou outro índice que o substitua), para fins de demolição do antigo prédio e de construção do novo prédio, incluindo a elaboração de projetos executivos, da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, localizado na Rua Riachuelo n. 201, em São Paulo – SP, com prévia comunicação ao MPSP.

A importância global de **R\$ 81.530.000,00** se refere exclusivamente às rubricas referidas por conta do pagamento pela CCR de vantagens econômicas indevidas (“caixa 2”) a agentes públicos, ex-agentes públicos e partidos políticos, entre 2009 e 2013, que totalizaram R\$ 44.638.642,00. O montante global citado não inclui outras ilegalidades ou outros fatos não mencionados no instrumento de autocomposição³ e nem beneficia o demandado ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO.

³ O Ministério Público ainda está verificando a veracidade de todas as informações prestadas pelos colaboradores, inclusive suposta omissão de dados por partes de ROBERTO AVELINO PEREIRA FILHO, e investiga em inquérito civil distinto empresas do GRUPO CCR por outros supostos atos ilícitos praticados a partir de 1998.

O termo de autocomposição foi homologado por sentença nos autos n. 1010007-11.2019.8.26.0053 (14ª Vara da Fazenda Pública da Capital). Todavia, a Procuradoria Geral do Estado, que fora intimada para se manifestar sobre o recebimento ou não do valor que foi destinado ao erário paulista, não concordou com a *doação* pelo GRUPO CCR da quantia de R\$ 17.000.000,00 à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP), motivo pelo qual apresentou apelação. Em 4/2/2020, por meio de acórdão cujo relator foi eminente Desembargador Afonso Faro Jr., que contou com os votos convergentes dos Desembargadores Ricardo Dip (Presidente) e Aroldo Viotti, o Tribunal de Justiça bandeirante rejeitou o apelo do Estado e manteve integralmente a sentença proferida nos autos do pedido de homologação.

2 - FUNDAMENTOS

As provas orais e documentais produzidas pelo Ministério Público mostram que ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO recebeu do GRUPO CCR vantagem indevida a título de contribuição eleitoral não declarada que totalizou, pelo menos, R\$ 1.000.000,00, entre abril e agosto de 2013. As importâncias parciais foram entregues por GILVAN SILVA DE OLIVEIRA, a pedido de EVERALDO OLIVEIRA NASCIMENTO e por autorização de RENATO VALE.

O demandado, em suma, infringiu princípios administrativos e normas constantes na Constituição Federal e na Lei n. 8.429/1992, que proíbem o enriquecimento ilícito, devendo ser condenado pelo mal causado à sociedade. Cabe, em consequência, a aplicação das cominações previstas na Lei de improbidade administrativa.

2.1 - *Infração a princípios constitucionais*

O agente público, no exercício de suas atividades, deve obedecer a diversos princípios administrativos, previstos no ordenamento jurídico, sobretudo aqueles do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A Administração pública, direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:” (...).

Desses princípios os agentes e gestores da *res publica* não podem se afastar, sob pena de causarem a nulidade do ato e de se

submeterem a diversas cominações administrativas, civis e penais.

A) Infração ao princípio da legalidade

O demandado ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO, que exerce a função de deputado estadual paulista de forma ininterrupta desde março de 1991⁴, desrespeitou indelevelmente a legislação pátria. Os atos por ele praticados constituem ilícitos civis e administrativos, regulados pela Lei 8.429/1992 e, em tese, crimes previstos na legislação eleitoral (art. 350 do Código eleitoral), tributária (art. 1º da Lei 8.137/90) e contra a ordem econômica (art. 11 da Lei 7.492/1986).

Ao receber vantagem indevida do GRUPO CCR, ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO se valeu de recursos que outros candidatos não dispunham, causando desequilíbrio no pleito eleitoral. Por isso, violou o princípio da legalidade, que, na lição da ilustre professora Odete Medauar, apoiada em Eisenmann⁵, tem os seguintes significados:

“Tornaram-se clássicos os quatro significados arrolados pelo francês Eisenmann: a) a Administração pode realizar todos os atos e medidas que não sejam contrários à lei; b) a Administração só pode editar atos ou medidas que uma norma autoriza; c) somente são permitidos atos cujo conteúdo seja conforme a um esquema abstrato fixado por norma legislativa; d) a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer”.

Em verdade, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, constituindo um verdadeiro poder-dever do agente público. A legalidade, segundo Marie-Christine Roualt⁶, é a qualidade daquilo que está conforme a lei, entendida no seu senso largo. Tal noção exprime a regra segundo a qual a administração e os administradores devem agir de acordo com o direito.

Como ensinava Hely Lopes de Meirelles⁷, “na

4 O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o prazo prescricional para a propositura da ação civil de improbidade administrativa é contado a partir do término do segundo mandato: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, I, DA LEI 8.429/1992. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL ENCERRAMENTO DO SEGUNDO MANDATO. 1. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de se contar o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, a partir do encerramento do segundo mandato, considerando a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública. 2. Recursos especiais providos” (REsp 1.290.824/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29/11/2013).

5 *Direito Administrativo Moderno*, São Paulo, RT, 2001, p. 146.

6 *Droit administratif*, Gualino Éditeur, Paris, 2005, p. 137.

7 *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1999, p.82.

Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer sim'; para o administrador público significa 'deve fazer sim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.

Para Pierre-Laurent Frier e Jacques Petit⁸, o poder político é limitado juridicamente pelo direito constitucional, que rege sua organização e determina seus objetivos e limites de intervenção. As autoridades públicas devem espeitar o Direito, solução que parece evidente neste início do século XXI, mas isso ainda tem suscitado diversas dificuldades. Segundo a prova produzida, o demandado não apenas ignorou, mas violou deliberadamente diversas normas jurídicas.

B) Infração ao princípio da moralidade administrativa

Além da obediência ao princípio da legalidade, que encontra fundamento em normas constitucionais e infraconstitucionais, o agente público também deve ser honesto no desempenho de suas funções. Em outras palavras, não basta obedecer à lei, porque nem tudo que é legal também é moral.

Analisando a moral em relação ao objeto do ato administrativo, a não menos ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁹ afirma que:

“(…) não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo do determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos” (g.n.).

⁸ *Précis de droit administratif*, Paris, Montcrhestien, 2006, 4ª ed., p. 13.

⁹ *Discrecionalidade administrativa na Constituição de 1988*, S. Paulo, Atlas, 1991, p. 111.

Por sua vez, ao tratar do princípio da moralidade e sua implicação no direito administrativo, o jurista francês Maurice Hauriou¹⁰ separou a moral comum da moral jurídica. Para ele, o excesso de poder, pelo qual são anuláveis muitos atos da administração, está fundado tanto sobre a noção da moralidade administrativa quanto sobre a noção de legalidade, de tal sorte que a Administração está ligada, numa certa medida, à moral jurídica, particularmente no que concerne ao desvio de poder.

Ao solicitar e receber vantagem indevida de maneira abscôndita do GRUPO CCR, ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO obviamente cometeu grave desvio de poder e, assim, transgrediu o princípio da moralidade administrativa.

2.2 - Ato de improbidade administrativa

Os elementos probatórios anexados aos presentes autos, em especial os termos de declarações e os diversos documentos, indicam que o demandado ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO solicitou e recebeu do GRUPO CCR, de maneira camuflada, vantagem econômica indevida.

Sem prejuízo da investigação e eventual processo criminal que podem ser instaurados, o demandado deve ser condenado por enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, considerando que recebeu “gratificação” ou “presente” do GRUPO CCR, que tinha interesse que poderia por ele ser atingido:

“Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:**

I - **receber, para si** ou para outrem, **dinheiro**, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, **gratificação** ou **presente** de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (g.n.)

¹⁰ *Précis de droit administratif et de droit public*, Paris, Dalloz, 2002, p. 360.

Como explica Marcelo Figueiredo¹¹, a norma em comento “*preocupa-se com os atos de ofício do agente público e sua conexão com o que poderíamos denominar de ‘mercantilizar’ a ação administrativa. O agente passa a transacionar, sob as mais variadas formas e títulos, suas atribuições e deveres*”. Não há dúvidas de que o demandado, como deputado da Assembleia Legislativa paulista, poderia, por exemplo, decidir sobre as contas anuais das concessionárias do GRUPO CCR, após julgamento delas pelo Tribunal de Contas do Estado, ou participar de comissões parlamentares a elas relacionadas.

Na espécie, cabe ainda a aplicação supletiva do art. 11, inciso I, do mesmo diploma legal, que estipula o seguinte:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)”

Portanto, o demandado deverá ser condenado nos termos do art. 12, I ou III, da Lei 8.429/1992, às seguintes cominações:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o

¹¹ *Probidade administrativa – comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar*, São Paulo, Malheiros, 2009, 6ª ed., p. 82.

valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (...)."

Evidentemente, referidas cominações deverão ser aplicadas conforme a responsabilidade do demandado e sempre visando ao restabelecimento da probidade administrativa. Como bem explica Sérgio Turra Sobrane¹², *“o princípio da probidade administrativa constitui bem jurídico de interesse difuso, pois representa o conjunto de atributos da sociedade que o Estado, por meio de sua Carta Política, pretende ver seguido e respeitado por seus agentes”*.

3 – RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO

O demandado deve ser responsabilizado nos termos da Lei de improbidade administrativa, pois recebeu o total nominal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) quando exercia função de deputado estadual, a título de contribuição eleitoral não declarada (“caixa 2”), do GRUPO CCR, que já reconheceu os atos ilícitos e depositou o total devido nos autos do pedido de homologação. As importâncias parciais foram entregues por GILVAN SILVA DE OLIVEIRA, a pedido de EVERALDO OLIVEIRA NASCIMENTO e mediante autorização de RENATO VALE, então empregados ou diretores do GRUPO CCR.

Embora não tenha sido verificado prejuízo ao erário paulista, é evidente que ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO se enriqueceu ilicitamente e, por isso, deverá se submeter às cominações constantes no art. 12, I ou III, da Lei 8.429/1992.

4 – COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/1985, a competência nas ações civis públicas é definida pelo local do dano ou prejuízo. A mesma regra deve ser aplicada às ações civis de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos se deram no Município de São Paulo, onde tem sede a Assembleia Legislativa do Estado, compete a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital a apreciação e julgamento do pedido.

É certo, contudo, que o Ministério Público propôs pedido

¹² *Improbidade administrativa – Aspectos materiais, dimensão difusa e coisa julgada*, São Paulo, Atlas, 2010, p. 117.

de homologação do *termo de autocomposição*, que foi distribuído a esta 14ª Vara da Fazenda Pública (autos n. 1010007-11.2019.8.26.0053) e cuja sentença ainda não transitou em julgado.

Assim, salvo melhor entendimento, também cabe o julgamento do pedido por este Juízo, em virtude da prevenção. Caso assim não se decida, aguarda o *Parque* a livre distribuição da presente ação entre as diversas Varas da Fazenda Pública da Capital.

5 - TUTELA DE URGÊNCIA

Os elementos de prova mostram que foi engendrado um grande esquema de formação de “caixa 2” pelo GRUPO CCR para pagamento de vantagens indevidas a agentes e ex-agentes públicos, que se enriqueceram ilicitamente. Há, ainda, prova de que partidos políticos igualmente receberam quantias indevidas.

O GRUPO CCR admitiu os ilícitos e comprometeu-se a pagar a quantia de R\$ 81.530.000,00, devidamente corrigida, ao erário estadual. Em verdade, o valor total previsto no *termo de autocomposição* já foi integralmente depositado nos autos do pedido de homologação.

Segundo os diversos depoimentos juntados, ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO recebeu o montante indevido de R\$ 1.000.000,00, sem qualquer formalidade ou declaração, visando a obter vantagens financeiras e políticas. É evidente, por isso, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*).

Convém acentuar que também está presente o perigo da demora (*periculum in mora*), pois inexiste qualquer garantia de que o demandado não dilapidará o seu patrimônio, principalmente se considerado o tempo médio do término dos processos de ações civis de improbidade administrativa.

Cabe, assim, a concessão de medida de urgência cautelar em caráter liminar de indisponibilidade de bens do demandado ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO, na forma do art. 7º da Lei 8.429/1992 e dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (...).

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou

após justificação prévia (...).

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito**" (g.n.).

A medida deve abranger o valor recebido por ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO (R\$ 1.450.951,30 atualizados até a presente data) e a multa por improbidade administrativa, ou seja, o total de R\$ 5.803.805,20, como já reconhecido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE OU BLOQUEIO DE BENS PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU **IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO OU SUA IMINÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. CARÁTER ASSECURATÓRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE RECAI SOBRE O PATRIMÔNIO DOS AGENTES, AINDA QUE ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

II - Ademais, dado seu caráter assecuratório, **a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade**, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, **o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma**.

III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ), AgRg no REsp 1.383.196/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015, g.n.).

Mesmo que não houvesse a possibilidade real de a decisão final tornar-se inócua, a medida ora requerida merece ser concedida, tendo em vista que o perigo da demora está *implícito* em ações civis de improbidade administrativa, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO, PELO TJ/SP, DA POSTULAÇÃO DE MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. ALEGAÇÃO, NO APELO RARO, DE QUE A CORTE BANDEIRANTE NÃO IDENTIFICOU A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. O TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME O QUADRO EMPÍRICO ESTABILIZADO NOS AUTOS, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ FALAR EM EXCLUSÃO DO BLOQUEIO PATRIMONIAL ACAUTELATÓRIO NA ACP. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º. DA LEI DE IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se estão presentes ou não, no caso, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da parte demandada na ACP por supostos atos de improbidade administrativa.

2. Sobre o tema, dispõe o art. 7º., parág. único da Lei 8.429/1992, que a indisponibilidade de bens recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

3. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual

está **implícito** ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do **fumus boni juris**, que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. Og Fernandes, DJe 19.9.2014).

4. Muito embora a parte insurgente alegue que o feito de origem ainda não conte com a devida fundamentação quanto aos tópicos da indicação da aparência do bom direito e da necessidade da medida de disponibilização de informações fiscais do réu, é de se assinalar que a Corte de origem atestou a ocorrência da plausibilidade do direito alegado consistente em possível prática de atos ímprobos para além da afirmação acerca do perigo da demora presumido, que dispensa a comprovação de atos dilapidatórios, tópico ao qual este Relator manifesta sua ressalva de entendimento (...).

7. Agravo Interno do Implicado desprovido” (AgInt nos EDcl no AREsp 1506083/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 31/8/2020, g.n.).

Destarte, apenas devem ser mantidos livres, sem qualquer constrição, os bens do demandado que superem o total do valor da causa e os valores recebidos licitamente pelo demandado a título de subsídios, salários ou remuneração por trabalho efetivamente desempenhado.

6 – PEDIDOS

Em face do exposto, distribuída e autuada a presente no formato digital, com todos os documentos que a instruem, requer o Ministério Público a Vossa Excelência:

A) A prévia notificação e posterior citação do demandado para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de se submeter aos efeitos da revelia (art. 17 da Lei 8.429/1992).

B) a intimação pessoal do 10º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital de todos os atos e termos processuais.

C) a intimação da Ilustrada Procuradoria Geral do Estado para que, em 15 dias, querendo, passe a intervir do lado do *Parquet* ou se abstenha de atuar no processo.

D) o deferimento de tutela de urgência cautelar em caráter liminar *inaudita altera parte* de indisponibilidade de bens do demandado ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO, na forma do art. 7º da Lei

8.429/1992 e dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil de 2015, até o valor da causa (R\$ 5.803.805,20), expedindo-se em consequência:

I) ordens para sejam constritos bens do demandado junto ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), Junta Comercial do Estado e instituições financeiras, via BACENJUD;

II) determinação de bloqueio de bens imóveis registrados em nome do demandado, via ARISP.

E) que seja julgada procedente a presente ação para:

I) condenar o demandado ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO, nos termos do art. 9, inciso I, e art. 12, inciso I, da Lei 8.429/1992, à perda do valor acrescido ao seu patrimônio (R\$ 1.000.000,00), devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e com juros legais a partir de agosto de 2013, à perda da função pública que exercer ao tempo da condenação, à suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido e à proibição de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II) supletivamente, condenar o demandado ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO, nos termos do art. 11, inciso I, às cominações do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992.

F) que sejam todos os bens auferidos indevidamente pelo demandado declarados perdidos em favor do Estado de São Paulo.

G) que seja o demandado condenado ao pagamento de quaisquer custas processuais.

7 - PROVAS

Requer o Ministério Público a produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente a juntada de documentos, pareceres, termos de declarações, relatórios técnicos e laudos periciais, bem como o depoimento pessoal do demandado, a oitiva de testemunhas e tudo mais que

for necessário para a solução da causa.

8 - VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.803.805,20, que corresponde à soma do valor atualizado recebido indevidamente pelo demandado ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO (R\$ 1.450.951,30) com a multa por improbidade administrativa (art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 c.c. art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992).

Nestes termos,

p. deferimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT

Promotor de Justiça

SILVIO ANTONIO MARQUES

Promotor de Justiça

PAULO DESTRO

Promotor de Justiça

KARYNA MORI

Promotora de Justiça